LEI Nº 159/86 DE 08 DE ABRIL DE 1.986

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este código de Posturas dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal e sua relação com os munícipes, no que se refere ao bem estar da população; aos costumes, segurança e ordem pública, o funcionamento regular e aspecto higiênico-sanitário dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e feiras-livres; vigilância epidemiológica e demais posturas municipais.

§ 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade, no Município, serão regidos pelas disposições contidas 1 nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos dispositivos legais pertinentes aos Governos Esta dual e Federal.

§ 2º - A aplicação das medidas de prevenção à saúde do indivíduo, da família ou da coletividade, constitui dever não só do Poder Executivo Municipal, mas de todos os que estiverem ou não, direta ou indiretamente, envolvidos no assunto.

§ 3º - Ao órgão Municipal, responsável pela execução da política de saúde e vigilância sanitária, incumbe planejar, orientar, coordenar e executar na área de sua competência, as medidas que visam a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas de ordem higiênico-sanitárias.

§ 4º - Os órgãos e servidores incumbidos das funções de Polícia Administrativa Municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de Suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes os esclarecimentos necessários sobre a interpretação e observância dos preceitos

deste código, e das Leis Municipais pertinentes.

Art. 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, cumprirá e fará cumprir a través de seus órgãos, a Política de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul a qualquer tempo que se a aprove.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios e Acordos de Cooperação Mútua, com órgãos Federais, Estaduais, Municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais e/ou particulares, de mesma finalidade, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, ampliação e integração das atividades já existentes.

TÍTULO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e o bem estar da comunidade, à Prefeitura Municipal compete:

I - fiscalizar e controlar os Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e os Sistemas de Esgoto e Lixo no Município;

II - fiscalizar as instalações prediais de água e esgoto;

III - fiscalizar a criação de animais;

IV - fiscalizar as cocheiras-estábulos, cavalariças, granjas pocilgas, canis e outros locais para abrigo de animais;

V - fiscalizar o saneamento e aplicação das normas gerais de edificações;

VI - fiscalizar a aplicação das normas técnicas de saneamento básico e do meio;

VII - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias dos hotéis motéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres;

VIII - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias dos asilos orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres;

IX - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias das edificações destinadas ao ensino-escola;

X - fiscalizar e promover a prevenção sanitária nos locais de diversões e esportes, tais como:

a - colônias de férias e acampamentos;
b - cinemas, circos e parques de diversões;

XI - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias dos necrotérios, velórios e cemitérios;

XII - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias dos locais de trabalho, tais como:

a - instalações sanitárias;
b - instalações de vestiários;
c - dependências e refeitórios;
d - proteção individual dos operários;

XIII - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias das edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços, tais como:

a - salões de barbeiros e cabelereiros, institutos de beleza e congêneres;
b - empresas especializadas na aplicação de inseticidas; raticidas e similares;
c - hospitais, casa de saúde, maternidade, clínicas e estabelecimentos congêneres;
d - estabelecimentos que produzam ou manipulam alimentos;

XIV - fiscalizar e fazer cumprir os preceitos relativos à Higiene dos alimentos;

XV - fiscalizar e quando necessário colher amostras para análise fiscal e/ou interditar gêneros alimentícios, apreender e inutilizar alimentos impróprios para o consumo da população;

XVI - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas aos transportes de alimentos;

XVII - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à higiene, das vias e logradouros públicos;

XVIII - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias das feiras livres, tomando as providências cabíveis nos casos de inobservâncias dos preceitos legais;

XIX - fiscalizar as condições higiénico-sanitárias, de saneamento básico e do meio, nos loteamentos de terrenos para fins de expansão ou formação de núcleos urbanos;

XX - fiscalizar e exercer a vigilância epidemiológica na área de sua competência;

a - fiscalizar e exercer a profilaxia da hanseníase e tuberculose;
b - fiscalizar e fazer executar a notificação compulsória nos casos que a lei indicar;
c - fiscalizar e fazer executar a assistência sanitária, na área de sua competência;

XXI - fiscalizar e exercer a repressão às infrações de natureza higiénico-sanitárias, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DOS SISTEMAS DE ESGOTO E LIXO.

Art. 6º - A aplicação de medidas adequadas de saneamento constitui, obrigação também das entidades particulares e das pessoas físicas, além das entidades públicas municipais.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela saúde, no que lhe couber, adotará providências para solução dos problemas básicos de saneamento.

Art. 7º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos, deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária municipal competente.

Parágrafo Único - Os projetos do serviço de que trata o presente artigo, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-lo, observando as disposições do Código de Obras do Município e regulamentos baixados' pelo órgão estadual competente.

Art. 8º - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 9º - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas de deverão possuir sistemas próprios de abastecimento de água e saneamento, aprovados pela autoridade competente.

Art. 10 - Todo prédio Residencial ou Comercial deverá ter abastecimento de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotados de dispositivos e instalações adequadas, destinadas a receber e a conduzir os dejetos.

§ 1º - são obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma especificada pela vigilância sanitária.

§ 2º - Os reservatórios prediais deverão:

I - ser construídos e revestido com material inócuo;
II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
IV - possibilitar o esgotamento total;
V - ser suficientemente protegido contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
VI - ter cobertura adequada;
VII - ser equipado com torneira e boia.

Art. 11 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser continuidade, será obrigatória a existência de reservatórios.

Art. 12 - Onde houver redes públicas de águas e esgotos em de abastecimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 1º - No caso de inexistência da rede de abastecimentos, de área e remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pelo órgão sanitária municipal, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

§ 2º - Os poços freáticos ou tubulares profundos, deverão ser construídos em locais que não ofereçam nenhum risco de contaminação de qualquer natureza.

§ 3º - A água para industrialização de alimentos, mencionada no parágrafo anterior somente será utilizada após exames laboratoriais, que deverão ser realizados pelo menos duas vezes ao ano.

Art. 13 - É vedada a interligação da rede de água e esgoto entre prédios situados em lotes distintos, mesmo que pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 14 - É terminantemente proibido o lançamento de lixo nos terrenos baldios, nas vias e logradouros públicos e seu depósito em quintais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal indicará, por instrumento legal, o lugar destinado ao depósito do lixo recolhido diariamente.

§ 2º - O local destinado ao depósito de lixo deverá ser afastado da área residencial e industrial, observadas normas técnicas de prevenção à poluição do meio ambiente.

Art. 15 - O controle da contaminação ou poluição das águas receptoras ou áreas territoriais, em consequência de lançamento de resíduos de qualquer natureza, de acordo com as normas vigentes, compete a administração estadual através de seus órgãos especializados, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser atribuída à terceiros.

Art. 16 - Processar-se-ão dentro das normas técnicas de preservação do meio e após parecer do órgão responsável pela saúde e vigilância sanitária do Município:

I - a drenagem do solo;

II - o lançamento no ar de substâncias tóxicas ou poluidoras;

III - a construção e uso de piscina;

IV - a manutenção de áreas baldias;

V - a produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 17 - A autoridade sanitária do Município, fiscalizará a construção e o funcionamento de piscinas públicas e sociais.

Art. 18 - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para

industrialização e outros fins, a autoridade sanitária concederá a autorização competente após exame em laboratório oficial, cujo resultado seja favorável ao fim proposto, sem prejuízo das exigências Estaduais e Federais.

Art. 19 - Na área rural deverão ser construídas privadas, fossas sépticas, e observada as suas condições higiénico-sanitárias.

Art. 20 - É proibido o uso de água poluída e dejetos humanos em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 21 - Os loteamentos de terrenos com fim de expansão ou formação de núcleos urbanos, deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO.

Art. 22 - As instalações prediais de água e esgoto deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-la, o qual caberá fiscalizar estas instalações sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - À medida que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal, poderá baixar normas regulamentares sobre instalações prediais de água e esgoto.

TÍTULO III
DO SANEAMENTO DO MEIO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 23 - Somente na zona rural será permitido a criação, engorda, confinamento ou qualquer tipo de exploração animal, ou que, por características próprias os animais possam causar incômodo aos vizinhos, poluição do meio ou risco à saúde.

Parágrafo Único - Os animais criados junto ao convívio familiar, deverão ser vacinados e observadas todas as normas higiénico-sanitárias de prevenção às zoonoses. Estende-se esta norma aos jardins zoológicos e similares.

CAPÍTULO II
DAS COCHEIRAS-ESTÁBULOS, CAVALARIÇAS, GRANJAS, POCILGAS, CANIS E OUTROS LOCAIS PARA ABRIGO DE ANIMAIS.

Art. 24 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres não serão permitidos na zona urbana.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo,

existentes em zonas urbanas na data da publicação desta Lei, poderá continuar suas atividades desde que não causem poluição do meio ambiente, e prejuízo à saúde pública, ou até que o local se tome núcleo de população densa.

Art. 25 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu' fechamento ou remoção, no limite máximo de um ano.

Art. 26 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres deverá ser mais elevado que o solo; pavimentado com material resistente, impermeável e antiderrapante, e ter declividade mínima de 0,5 % até a calha receptora que encaminha, os resíduos líquidos para a instalação de esgotos de tratamento adequado; sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Art. 27 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só poderão ser iniciados após aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas técnicas da Secretaria Estadual da Agricultura.

Parágrafo Único - Para a construção dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, o interessado terá que solicitar vistoria do terreno e aprovação da Secretaria Estadual de Saúde é órgão Estadual responsável pela preservação do meio ambiente.

Art. 28 - Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente de água e ao destino adequado dos resíduos animais.

Art. 29 - Nas áreas adjacentes aos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores de animais, desde que fiquem completamente isolados entre aqueles.

Art. 30 - Nos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, haverá depósito para excretas animais, à prova de moscas, capaz de conter o volume produzido nas 24 horas.

§ 1º - Os depósitos referidos neste artigo deverão ser lavados diariamente, logo após a descarga.

§ 2º - Os excretas animais, só poderão ser utilizados como adubo, após tratamento adequado.

Art. 31 - As forragens, devem ser armazenadas em local isolado das baias e protegidos contra ratos e outros predadores.

Art. 32 - Os estabelecimentos referidos no artigo 30 (trinta) deverão ficar a distância mínima de 20m (vinte metros) das propriedades vizinhas e das estradas.

Art. 33 - As pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar legalizadas a uma distância de 50,00m (cinquenta metros) das habitações, das divisas dos terrenos, propriedades vizinhas e das estradas, ou a critério das autoridades sanitárias, quando for o caso;

II - a pocilga deverá ser mais elevada que o solo, construída de alvenaria com altura mínima de 1,00 (um metro); com superfícies lisas, pavimentadas, antiderrapante e água corrente;

III - os resíduos sólidos e ou líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

Art. 34 - A transgressão às normas estabelecidas sem prejuízo da ação penal cabível por crime contra a Saúde Pública, sujeitará o infrator, às sanções e penas previstas neste código.

Art. 35 - Poderão ser instalados canis em Clínicas Veterinárias, que deverão obedecer as normas técnicas previstas, de higiene e prevenção às zoonoses.

Art. 36 - Nos canis previstos no artigo anterior, será efetuada rigorosa limpeza, diariamente, evitando incômodo aos vizinhos e proliferação de insetos e roedores.

TÍTULO IV
DO SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja 0 fim a que se destina, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser utilizado para fins comerciais ou industriais, sem o cor respondente alvará de utilização, que será expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 38 - Os projetos de prédios destinados a comercialização ou a industrialização de alimentos, medicamentos, hospitais, clínicas, ambulatórios e outros do interesse da saúde, além de atenderem às normas específicas, deverão atender também às normas higiénico-sanitárias estaduais e federais.

Art. 39 - Somente será liberado o licenciamento de edificação dos prédios de que trata o artigo anterior, após aprovação pelo órgão sanitário competente.

Art. 40 - As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 1º - O usuário do imóvel é o responsável perante a Prefeitura Municipal, pela sua manutenção e higiene.

§ 2º - Sempre que as deficiências higiênicas, pelas suas naturezas, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 41 - As normas técnicas aplicadas serão aquelas fixadas pela

Prefeitura Municipal e na sua falta, as fixadas pelo órgão sanitário Estadual, além do previsto no Código de Obras do Município.

Art. 42 - Compete ao órgão municipal, responsável pela saúde, interditar ou sugerir a demolição de toda construção ou imóvel que se encontre em condições de insalubridade, devendo o Prefeito Municipal expedir o ato legal quando for o caso.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

Art. 43 - Os compartimentos deverão ter conformações e dimensões adequadas à função ou atividades a que se destinam, atendendo os mínimos estabelecidos nas leis vigentes e normas técnicas que poderão ser baixadas pelo Executivo Municipal.

Art. 44 - Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

I - plantas de todos os pavimentos, com a indicação do destino de cada compartimento;

II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes, transversal e longitudinal;

IV - planta de locação demonstrando a posição do edifício a construir, em relação as divisas do lote e as outras construções nele existentes, e sua orientação magnética;

V - perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI - memorial descritivo dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção; memorial económico-sanitário quando se tratar de fábrica ou indústria de produtos de interesse da saúde pública e memorial industrial e/ou memorial de atividade, nos demais casos;

VII - indicação da forma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e o destino a ser dado às águas residuárias e ao lixo.

Parágrafo Único - A documentação prevista neste artigo deve ser complementada com a que for solicitada pela Prefeitura Municipal, e quando for o caso, com a aprovação da autoridade competente, no que se refere à proteção à saúde e defesa do meio ambiente.

Art. 45 - A modificação do projeto aprovado, somente poderá ocorrer com a anuência do órgão sanitário competente.

CAPÍTULO III
DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 46 - Os conjuntos habitacionais deverão observar as

disposições referentes ao Capítulo I e II deste TÍTULO além das normas técnicas de saneamento do meio.

Art. 47 - Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para as atividades de comércio, recreação, ensino e de socorros urgentes e de emergências, quando localizados a mais de mil metros do mais próximo;

Parágrafo Único - Entende-se por atividades de socorros urgentes, aquelas destinadas ao atendimento de serviços médicos ou paramédicos mantidos pela Prefeitura Municipal, Estado, Federação ou particular.

Art. 48 - Para aprovação pela Prefeitura Municipal, de projetos de conjuntos habitacionais situados em áreas não beneficiadas pelo sistema público de água e esgoto, será exigida indicação da solução a ser dada a estes serviços, e comprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes de outras esferas de governo, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO I
DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 49 - Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres, obedecerão as normas e especificações gerais para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta seção.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos indicados neste artigo, todas as paredes internas serão revestidas ou pintadas, até a altura de l,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso e impermeável, não sendo permitidas divisórias de panos, duratex ou similares, assim como paredes incompletas.

Art. 50 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - ser separadas por sexo, com acesso independentes;

II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro, um box quando possível, para cada grupo de 20 (vinte leitos).

Art. 51 - As habitações coletivas com mais de 20 (vinte) leitos e com sanitários de uso geral, deverão ter, independente destes, lavatórios para cada grupo de vinte ou fração.

Art. 52 - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade suficiente ao número de pessoas que ali permanecem, ou seja, usuários, proprietários e empregados.

Art. 53 - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotadas de lavatórios com água corrente.

Art. 54 - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios de cimento.

Art. 55 - As instalações sanitárias deverão apresentar, permanentemente, bom estado de conservação e higiene.

Art. 56 - As instalações hidráulicas e de esgoto deverão obedecer aos padrões estipulados pela ABNT, além das disposições deste Código.

Art. 57 - As paredes dos sanitários deverão ser revestidas, ou pintadas, a critério da autoridade sanitária, até a altura de 2m (dois metros) no mínimo, de material liso, impermeável, lavável, resistente e de cor clara.

Art. 58 - No piso dos sanitários e lavanderias deverão ser instalados ralos sifonados, em declive suficiente para escoamento das águas servidas.

SEÇÃO II
NOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 59 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres, aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 60 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser pintadas ou revestidas de material liso, impermeável, lavável, resistente e de cor clara, imo sendo permitido divisões de madeira e outros improvisados.

Art. 61 - Os dormitórios coletivos deverão ter área mínima de 5m² (cinco metros quadrados) por leito.

Art. 62 - As instalações sanitárias seguirão o disposto no artigo 50 deste Código, independentemente de outras disposições legais.

Art. 63 - Quando tiverem 50 (cinquenta) ou mais leitos, de verão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como leitos independentes para observação médica.

Art. 64 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais, no que aplicáveis.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO = ESCOLAS

Art. 65 - As edificações das escolas seguirão as normas propostas pela ABNT e serão fiscalizadas, além do órgão competente, pelo órgão de proteção e defesa da saúde.

Art. 66 - As escolas deverão ter compartimento sanitário, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser

dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas; uma para cada 40 (quarenta) alunos; um mictório de louça ou aço inoxidável para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos indistintamente.

§ 2º - As portas das celas onde estiverem instaladas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de modo a deixar uma abertura superior de 0,30 m (trinta centímetros), e na parte inferior 0,15m (quinze centímetros).

§ 3º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores, separados para uso de cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula e os lavatórios em número não inferior a um para cada 6 (seis) salas de aula.

§ 4º - É obrigatória instalação sanitária nas áreas de recreação e esportes, na seguinte proporção:

I - para o sexo feminino: uma bacia sanitária, um chuveiro e um vestiário com 5m², no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários;

II - para o sexo masculino: uma bacia sanitária, um mictório um lavatório na proporção de 1 para cada 200 usuários; um chuveiro e um vestiário com 5m², no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários.

Art. 67 - Nas escolas é obrigatória a instalação de bebedouros, se possível acionados a pedal, na proporção, mínima de um para cada 200 alunos, afastados das instalações sanitárias.

Art. 68 - Os locais destinados a manipulação, preparo, venda e armazenamento de alimentos, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 69 - As áreas destinadas a administração e ao pessoal; deverão atender às prescrições para local de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 70 - As escolas deverão, sempre que possível, dispor de um compartimento de primeiros socorros.

Art. 71 - Nas escolas de 1º Grau é obrigatória uma cobertura para recreio, com área não inferior a 1/3 (um terço) da somatória das áreas das salas de aula.

Art. 72 - Os internatos, além do prescrito para escolas, de verão possuir local para consultório médico e leitos para observação médica.

Art. 73 - Nas escolas, os reservatórios de água potável de verão ter capacidade de 50 litros no mínimo, por aluno, além do exigido para o combate a incêndio.

Parágrafo Único - Nos semi-internatos será exigido o mínimo de 100 litros de água por aluno e 150 litros nos internatos.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE DIVERSÕES E ESPORTES

SEÇÃO I
DAS PISCINAS

Art. 74 - Para efeito da aplicação desta lei, as piscinas são classificadas em três categorias;

I - piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral;
II - piscinas privativas: utilizadas somente por membros de uma instituição, condomínio, escolas, associações, boteis, motéis, e congêneres III - piscinas residenciais: piscinas de residências unifamiliares.

Art. 75 - As piscinas públicas ou privativas não poderão ser construídas sem a aprovação do projeto pela autoridade sanitária competente.

Art. 76 - O funcionamento das piscinas de que trata o artigo anterior somente se fará após prévia vistoria e liberação do alvará sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 77 - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências desta lei, sujeitas, no entanto, a inspeção pelas autoridades sanitárias, quando necessário.

Art. 78 - É obrigatório o controle médico-sanitário dos banhistas que utilizam as piscinas públicas e privativas, pelo menos duas vezes por ano.

Art. 79 - As piscinas constarão no mínimo, de tanque, sistema de circulação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 80 - Em todos os pontos de acesso à área do tanque, é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de l,5m x l,5m e de 20 cm de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual.

Art. 81 - As instalações sanitárias constarão de:

I - chuveiro na proporção de um para cada 60 banhistas;
II - bacia sanitária e lavatório na proporção de um para cada 60 homens, um para cada 40 mulheres e um mictório para cada 60 pessoas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a torna-se obrigatória a sua utilização antes do acesso à piscina.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ser localizadas de modo a serem usadas antes do chuveiro.

Art. 82 - As normas técnicas de projetos e tratamento da água utilizada obedecerão as leis sanitárias vigentes e a ABNT.

Art. 83 - As águas das piscinas deverão ser submetidas à 1 exames físico-químicos e bacteriológico, pelo menos duas vezes ao ano ou quando determinado pela autoridade sanitária competente.

Art. 84 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta lei, Regulamento, Normas Técnicas Especiais ou por

qualquer motivo de interesse da saúde pública.

SEÇÃO II
DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS

Art. 85 - As colônias de férias, aplicam-se as disposições atinentes a hotéis e similares e às piscinas quando for o caso.

Art. 86 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias somente poderão ser instaladas em terrenos secos e com de atividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 87 - As colônias de férias e acampamentos de recreação aplicam-se o disposto no art. 83 qualquer que seja a sua origem.

Art. 88 - Nenhum local de acampamento, poderá ser construído sem a aprovação da autoridade sanitária e sem que atenda aos seguintes requisitos:

I - sistema adequado de captação e distribuição de águas;

II - adequada coleta e destino dos resíduos sólidos e líquidos;

III - instalações sanitárias, independentes para cada sexo e suficiente à frequência de usuários.

Art. 89 - Nenhuma latrina poderá ser construída a montante de 30 (trinta) metros das nascentes ou poços destinados ao abastecimento de água.

SEÇÃO III
DOS CINEMAS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 90 - Os cinemas deverão ser dotados de aberturas suficientes para permitir boa aeração e iluminação.

Parágrafo Único - Para funcionamento de cinemas, além das disposições aplicáveis deste Código, observar-se-á:

I - localizar-se em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção serão instalados em cabine de fácil saída, construídos de material incombustível;

III - no interior das.- cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão' dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outros locais da sala de projeção;

IV - as películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que 0 necessário ao serviço;

V - é proibido fumar no interior das cabines e das saunas de projeções.

Art. 91 - Os cinemas deverão ser submetidos a processos de menos duas vezes por ano ou a critério da autoridade sanitária.

Art. 92 - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e conterão no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas.

Art. 93 - Deverão ser instalados bebedouros, independentes das instalações sanitárias, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

Art. 94 - As paredes dos cinemas, na parte interna deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente, até a altura de 2 (dois) metros no mínimo.

Art. 95 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações, sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção destas instalações sanitárias e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a as deram origem, bem como de todo resíduo sólido.

Art. 96 - Os estabelecimentos previstos no art. 95, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento;

§ 1º - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 2º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um mês.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 4º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a Autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 5º - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade sanitária.

§ 6º - É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

CAPÍTULO VII
DOS NECROTÉRIOS, CASAS DE VELÓRIOS, CÂMARAS MORTUÁRIAS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I
NECROTÉRIO, CASAS DE VELÓRIO E CÂMARAS MORTUÁRIAS

Art. 97 - Os necrotérios, casas de velórios e as câmaras mortuárias deverão ficar a 20 (vinte) metros no mínimo, afastadas das habitações vizinhas, ser convenientemente ventilados e iluminados, e rigorosamente observadas as condições higiénico-sanitárias pertinentes.

Art. 98 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - uma sala de necropsia, com área mínima de 16 (dezesseis) metros quadrados, paredes revestidas até a altura de dois metros no mínimo, e pisos de material liso, impermeável, resistente e lavável:

II - uma mesa de aço inoxidável, com declive central e escoamento de líquidos, adaptado na sua superfície inferior um coletor de resíduos;

III - lavatório e esterilizador de instrumentais;

IV - bico de vapor ou água para esterilização da mesa e do piso;

V - câmara frigorifica para cadáveres, com área de oito metros quadrados;

VI - sala de recepção e espera;

VII - instalações sanitárias completas, em número de uma para cada sexo, no mínimo.

SEÇÃO II
CEMITÉRIOS

Art. 99 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de quatorze metros em zonas abastecidas pela rede de água e de trinta metros em zonas não abastecidas.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão toleradas a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 100 - Os cemitérios somente poderão ser localizados em áreas em que o lençol freático esteja abaixo de no mínimo dois metros da superfície.

Art. 101 - Os cemitérios deverão estar em nível elevado para que águas pluviais ou de enchente não os invadam e deles não desçam em direção à cidade ou áreas habitadas.

Art. 102 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água além

de doze horas, a fim de evitar proliferação de mosquitos.

Art. 103 - 0s cemitérios terão, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - instalações sanitárias para uso público;

III - depósito de material e ferramentas;

IV - vestiário e instalações sanitárias para empregados, separados por sexo.

Art. 104 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas árvores serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único - Nos cemitérios-parques, poderá, ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DOS LOCAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 105 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão obedecer as exigências deste capítulo, independentemente de outras disposições legais pertinentes.

Art. 106 - Os projetos de arquitetura, higiénico-sanitário e memoriais deverão ser aprovados pela autoridade sanitária competente, antes de iniciada a construção, reforma ou ampliação de qualquer local de trabalho, considerando a natureza das atividades a serem executadas.

Art. 107 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 108 - Os compartimentos geradores de calor, deverão ser isolados termicamente.

Art. 109 - As oficinas que se dedicam ao serviço de pintura de veículos, deverão ter compartimento próprio e privativo, com aparelhamento adequado a evitar a poluição do ar e consequente intoxicação dos empregados, vizinhos e outros.

Art. 110 - As águas provenientes de lavagem de garagens comerciais, e postos de abastecimento, passarão obrigatoriamente por uma caixa de retenção de sólidos, graxa ou similares.

Art. 111 - As normas de construção seguirão as fixadas pela ABNT, Código de Obras do Município e demais regulamentos pertinentes.

Art. 112 - Os locais de trabalho deverão possuir iluminação, ventilação e circulação de ar, garantindo a saúde, é bem estar dos operários.

Art. 113 - Os locais de trabalho de que trata este Capítulo além de obedecer o previsto nesta lei, observarão as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 114 - Os locais de trabalho terão instalados, aparelhos sanitários, nas seguintes proporções por sexo:

I - um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 20 funcionários ou fração;

II - um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 10 funcionárias ou fração.

Art. 115 - As instalações deverão observar os seguintes requisitos:

I - piso revestido por material liso, impermeável, resistente, lavável, com declive para o ralo de escoamento e provido de sifões hidráulicos;

II - parede revestida até o teto com material liso, impermeável, lavável e resistente;

III - iluminação e ventilação adequada e manter o local salubre;

IV - dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou fossa séptica, com interposições de sifões hidráulicos;

V - não terem comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições;

VI - ser mantidas permanentemente limpas e desinfectadas;

VII - ser ligadas ao prédio principal através de passagens cobertas quando desligadas do corpo do prédio.

Parágrafo Único - Em função do local, da área e das suas condições socioeconômicas, a autoridade sanitária poderá reduzir essas exigências, mantendo o item II, III, V, VI e VII.

Art. 116 - Não se permitirá revestimento do vaso sanitário com madeira, cimento e outros, nem sua construção com os aludidos materiais.

Art. 117 - 0 lavatório poderá ser do tipo individual ou coletivo e localizado na área dos sanitários, porém separados destes.

Art.118 - Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) empregados, nas atividades ou operações insalubres ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, â poeira ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que estejam expostos ao calor intenso.

Art. 119 - Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar in filtrações ou

acidentes.

Art. 120 - Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas e a manutenção das suas condições higiênicas deverá ser o mais rigoroso possível.

Art. 121 - Nas regiões onde não haja serviço público de esgoto, os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar aos empregados, privadas, por meio de fossas, que satisfaçam as exigências desta lei ou Regulamento.

Art. 122 - Nos estabelecimentos comerciais, bancários, de escritório e afins, poderá a autoridade sanitária dispensar ou reduzir o número de mictórios e chuveiros.

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES DE VESTIÁRIOS

Art. 123 - Em todo estabelecimento industrial onde as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, será instalado o vestiário, dotado de armário individual, separado por sexo e o mais próximo possível da área de atividades.

Art. 124 - Nas atividades ou operações insalubres, bem como nas atividades que exponham os empregados a sujidades, os armários serão duplos.

Art. 125 - Não será permitido o uso de uniforme ou guarda - pós fora da indústria, quando esta se tratar, de produtos alimentícios ou outros que exijam rigorosa assepsia.

SEÇÃO IV
DAS DEPENDÊNCIAS DE REFEITÓRIOS

Art. 126 - Nos estabelecimentos onde trabalhe mais de 300 operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos empregados tomarem refeições em outro local de estabelecimento.

Parágrafo Único - O refeitório a que se refere o presente artigo, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a área será de um metro e vinte centímetros quadrados por usuário e deverá abrigar l/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho;

II - o piso, paredes, portas, janelas, obedecerão as mesmas normas dos restaurantes e congêneres;

III - a água oferecida aos empregados será potável, e quando da opção de bebedouros, será na proporção de 1 (um) para cada 80 (oitenta) empregados;

IV - o lavatório será instalado nas proximidades do refeitório, sendo na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados;

V - a cozinha seguirá os mesmos padrões higiénico-sanitários

estabelecidos para restaurantes e congêneres;

VI - em caso de aquisição de refeições preparadas será exigi do fogão, estufa ou similar, para simples aquecimento.

Art. 127 - Os refeitórios não poderão comunicar-se diretamente com o local de trabalho, com os sanitários e locais sujeitos a riscos de contaminações.

Art. 128 - Em casos excepcionais, considerando a duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

SEÇÃO V
DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL POS OPERÁRIOS

Art. 129 - Será obrigatória a apresentação de comprovantes de exames médicos, pelo menos de seis em seis meses, dos operários em contato direto ou indireto com substâncias toxicas ou irritantes.

Art. 130 - Os responsáveis pelas indústrias em geral deve-o incentivar a educação sanitária e prevenção de acidentes de trabalho, facilitando a realização de palestras pelos órgãos oficiais competentes.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEREIRO, INSTITUTOS DE BELEZA E CONGÊNERES

Art. 131 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, institutos de beleza e outros, além das exigências para locais de trabalho no que lhes for aplicável, serão observadas as seguintes disposições:

I - os lavatórios serão do tipo aprovado à atividade;

II - pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo, de verão ser desinfectados após cada uso;

III - as toalhas serão de uso individual;

IV - o pó de arroz ou talco serão aplicados com algodão que deverá ser descartável, ou por meio de insufladores;

V - as cadeiras terão encosto de cabeça revestidos de pano, em papel, renovado para cada pessoa;

VI - durante o trabalho os empregados deverão usar jalecos ou guarda-pós rigorosamente limpos e obedecer os preceitos de higiene pessoal, bem como renovar a carteira de saúde anualmente;

VII - quando se tratar de manicure ou pedicure, os recipientes ou utensílios usados deverão ser previamente desinfectados.

Art. 132 - Os locais onde se instalarem institutos ou salões de beleza, cabelereiros e barbeiros, terão:

I - área mínima de dez metros quadrados, para 2 (duas) cadeiras instaladas e mais quatro metros quadrados por cada excedente;

II - piso revestido de material liso impermeável, resistente e lavável;

III - paredes pintadas ou revestidas com material impermeável e lavável, de cores claras.

Parágrafo Único - Os itens II e III poderão sofrer alterações a critério da autoridade sanitária, em função das condições socioeconômicas da clientela.

Art. 133 - Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabelereiro, barbearia e estabelecimentos congêneres, deverão ser abastecidos de água potável canalizada e possuir no mínimo um vaso sanitário e um lavatório, obedecidas as normas sanitárias desta lei ou Regulamento.

SEÇÃO II
DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, RATICIDAS E OUTROS

Art. 134 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas, raticidas e outros, somente poderão funcionar, mediante registro na Prefeitura Municipal, observada a legislação Estadual pertinente.

Art. 135 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior obedecerão ao disposto para estabelecimentos de trabalho, no que forem aplicáveis.

SEÇÃO III
DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE, CLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 136 - A Prefeitura Municipal fará a fiscalização das condições de higiene dos estabelecimentos mencionados nesta seção, em colaboração com o órgão estadual competente.

Art. 137 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos similares, devem ser observadas as seguintes normas, além de outras previstas na legislação pertinente:

I - existência de instalações sanitárias dotadas de chuveiros, lavatórios e vasos sanitários, em perfeito estado de conservação, limpos e desinfetados;

II - existência de incineradores para queima de materiais use dos

nas atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - existência de lavanderia própria, que disponha de água quente e serviço completo de desinfecção;

IV - desinfecção semestral de colchões e travesseiros, ou sempre que se fizer necessário;

V - médicos, enfermeiras e auxiliares, deverão trabalhar adequadamente uniformizados;

VI - esterilização das louças, talheres e outros utensílios 1 de copa e cozinha;

VII - é obrigatório a existência de um sistema gerador de energia de emergência, de reserva;

VIII - os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos, salas de tratamento, corredores, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão pisos e paredes inteiramente revestidas de material impermeável e lavável;

IX - existência de necrotério de acordo com o artigo 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU MANIPULAM ALIMENTOS:

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 138 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas às finalidades propostas, estiverem em consonância com as disposições deste Código.

§ 1º - Os depósitos de matéria prima observarão os seguintes requisitos:

I - piso e paredes revestidas de material liso impermeável, resistente e lavável;

II - janelas e vitrôs telados com malha fina a prova de insetos e roedores, em número e dimensão suficientes a garantir boa ventilação;

III - as pilhas serão dispostas com vãos suficientes a permitir boa aeração entre elas e as paredes;

IV - todo produto alimentício será acondicionado sobre estrados de altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);

V - pé-direito de 4 (quatro) metros no mínimo, ou a critério da autoridade sanitária, que levará em conta a qualidade e quantidade de mercadoria armazenada.

§ 2º - Os estabelecimentos que produzam ou manipulam alimentos, além das disposições relativas a habitação e normas gerais de locais de trabalho, naquilo que lhes for aplicável, obedecerão o disposto neste artigo.

§ 3º - Haverá sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, ralos, para facilitar o escoamento das águas servidas, no local de produção e manipulação de alimentos.

Art. 139 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais de verão estar isentos de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas.

Art. 140 - As chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

Art. 141 - As fábricas devem estar providas de sistema contra ruídos e poluição do ar.

Art. 142 - Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias deverão ser previamente tratados e lançados em coleções de água, valas ou terrenos permeáveis, após aprovação de projeto específico e autorização expedida pela Prefeitura.

Art. 143 - As edificações para empório, mercearias, armazém, mercados, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam e vendam gêneros alimentícios, deverão ter:

I - abertura, em quantidade e disposições capazes de permitido ar ambiente, no tempo máximo de uma hora.

II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos pé-direito mínimo compatível com as disposições do Código Município;

III - cobertura apropriada para garantir a boa conservação do piso plano, em nível, construído com material resistente antiderrapante.

§ 1º - Nos mercados e supermercados, serão observadas:

I - paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e lavável, até a altura mínima de dois metros, sendo que as paredes dos boxes destinados à venda de produtos perecíveis, como peixe, carne, queijo, aves abatidas, etc, quando for o caso, serão revestidas com azulejo, as sim como aquelas destinadas à venda de produtos alimentícios de consumo imediato.

II - instalações sanitárias sem comunicação direta com o salão de venda ou boxes, sendo um vaso sanitário e um lavatório para cada sexo, no mínimo; as portas não poderão ser devassadas para o exterior e serão do uso exclusivo do pessoal que se dedica ao comércio no estabelecimento;

III - as bancas ou prateleiras serão dispostas formando corredores de no mínimo l,20m de largura.

§ 2º - Nos mercados municipais, além das disposições deste Código, serão observadas as normas regulamentares a serem baixadas pelo Executivo Municipal.

Art. 144 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser desinsetizados periodicamente, a critério da autoridade sanitária.

Art. 145 - O comércio de saneantes domissanitários só será emitido, nos estabelecimentos de venda de alimentos, se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a contaminação dos gêneros alimentícios.

Art. 146 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios, deve possuir coletores de lixo de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para a coleta diária.

Art. 147 - Os empregados de estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigados a:

I - usar o gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;

II - usar pegadores para servir alimentos de consumo imediato III - submeter-se a um exame clínico geral anual;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercido por quem não tenha contato com alimentos.

Art. 148 - á proibida a entrada, nos estabelecimentos, comerciais, industriais, depósitos e transportadores de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosa ou repugnantes.

Art. 149 - As copas e cozinhas, terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou similar;

II - paredes revestidas até a altura de dois metros no mínimo com material liso, resistente, impermeável, lavável e daí para cima com tinta lavável de cor clara;

III - aberturas teladas;

IV - sistema de esgoto com caixa de retenção de gordura;

V - mesas de manipulação sem gavetas, revestidas de material inox ou a critério da autoridade sanitária;

VI - sistema eficiente para higienização de todos os utensílios.

Art. 150 - Os fornos cujo combustível seja lenha ou carvão, terão a boca de alimentação aberta para o exterior sendo vedado, efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitindo apenas adaptação de estufas.

Art. 151 - Os depósitos de combustível não terão acesso pela área de manipulação e deverão ser instalados de modo a assegurar a limpeza e higiene do estabelecimento.

Art. 152 - Hotéis, motéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além do disposto nesta lei, obedecerão ainda o seguinte, no que couber:

I -as cozinhas sezão providas de exaustores;

II - as cozinhas e copas deverão ficar isoladas das salas de refeições;

III - as portas das cozinhas serão providas de molas para fechamento imediato;

IV - terão instalações sanitárias independentes, destinadas ao público e aos funcionários, com um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo; separados por sexo, salvo casos especiais;

V - terão instalações frigoríficas de capacidade suficiente às atividades do estabelecimento;

VI - os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre guardados de modo a evitar poeira e acesso de insetos.

Art. 153 - As lanchonetes, os bares, cafés, e estabelecimentos congêneres, obrigatoriamente terão esterilizadores para xícaras e copos, quando estes não forem descartáveis.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária decidirá sobre o sistema de esterilização a ser aplicado.

Art. 154 - Os açucareiros e utensílios com molhos e condimentos deverão estar sempre bem fechados, limpos e protegidos de poeira e insetos.

Art. 155 - Os restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, terão depósito para garrafas vazias.

Art. 156 - As copas e cozinhas dos estabelecimentos de que trata o artigo 152, terão piso revestido de material liso e impermeável, resistente e lavável e as paredes serão azulejadas até o teto e de cor clara; as janelas e vitrôs telados, a prova de insetos e roedores.

Art. 157 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 152, a critério da autoridade sanitária, possuirão copa-quente.

Art. 158 - Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem de café, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em consideração o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e ou expedição;

IV - a embalagem do produto deverá ter rótulo, indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o prazo de vencimento do produto.

Parágrafo Único -Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos ou prejudiciais à saúde da população.

Art. 159 - As padarias, confeitarias e fábricas de massas terão:

I - depósito de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem ou espera;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição ou venda;

VI - depósito de combustível;

VII - cozinha.

Parágrafo Único - As salas de embalagem, secagem, depósito combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, lavando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 160 - Os açougues e peixarias terão, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público assegurando ampla ventilação.

Art. 161 - A área mínima para instalação de açougues e peixarias será de dez metros quadrados e deverão possuir:

I - portas de grades de ferro, providas de tela;

II - piso de material liso, impermeável, resistente, provido e ralo central para escoamento de águas de limpeza;

III - paredes revestidas até a altura de dois metros, no mínimo de material liso, impermeável, resistente, lavável; a critério da autoridade sanitária; poderão ser usados revestimentos de placas próprias, desde que sejam bem vedadas, impedindo acúmulo de insetos;

IV - pia com água corrente;

V - instalação frigorífica proporcional ao estoque;

VI - tampos dos balcões impermeabilizados com material liso resistente e lavável;

VII - iluminação artificial, quando necessário, porém que não altere os caracteres organolépticos e visuais do produto;

VIII - anteparo para impedir o contato do consumidor com o produto;

IX - instalação sanitária, obedecendo os padrões desta lei ou dos regulamentos pertinentes.

Art. 162 - Os açougues só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 1º - É expressamente proibido vender para açougues os couros, chifres e outras partes de animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

§ 2º- O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados diariamente dos açougues.

§ 3º - É terminantemente proibido o preparo de carnes para embutidos, nas dependências dos açougues.

§ 4º - É proibido manter em açougues quaisquer outros ramos de negócio além de venda de carne.

Art. 163 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até seis horas após a sua entrega no estabelecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada.

Art. 164 - Nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e das contidas nos artigos 160 a 163, desta lei, deverão ser observados as seguintes normas:

I - é obrigatória a utilização de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;

II - é proibido o uso de caixas de madeira, para transportar peixes.

§ 1º - o peixe francamente deteriorado ou detectado como impróprio ao consumo, será sumária e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º - a apreensão não dá direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

Art. 165 - A venda de peixe em feiras-livres e em logradouros públicos, só poderá ser efetuada se observadas as adequadas normas de conservação e higiene do produto.

Parágrafo Único - O balcão para venda de peixe deverá ser revestido de material inox e os instrumentais deverão ser mantidos rigorosamente limpos.

Art. 166 - O vendedor de peixe, inclusive ambulante, está obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de higiene.

Art. 167 - As fábricas de embutidos terão instalações independentes para desossa, manipulação, câmaras frias, defumadores, estufas, sala de

salgados, depósitos de sal, de condimentos, de embalagem, sala de estocagem de defumados devidamente equipadas, e sanitários.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá diminuir as exigências deste artigo, a nível precário, em função da quantidade do produto a ser produzido, quando somente para abastecimento local.

Art. 168 - Todo produto industrializado terá rótulo e ser registrado no órgão competente estadual ou federal, de acordo com a área de comercialização atingida.

TÍTULO V
DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva referente a alimentos, desde sua origem até seu consumo, será disciplinada pelas disposições desta lei ou regulamento, observadas ainda, as norma Federal e Estadual pertinente;

Art. 170 - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos para alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 171 - O comércio ambulante de alimentos somente se faz mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 172 - Os equipamentos, os aparelhos os utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, que sejam empregados no fabrico, na manipulação, no acondicionamento, transporte na conservação e na venda dos mesmos, deverão ser de material adequado, perfeitamente higienizado, e adaptado de forma tal que não permita contaminação e assegure a qualidade orgânica do alimento.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária poderá interditar temporariamente ou definitivamente as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências desta lei ou regulamento e normas que advirem oportunamente, assim como poderá interditar ou apreender os equipamentos, aparelhos e utensílios, pelas mesmas causas.

Art. 173 - Todo estabelecimento ou local destinado a produto, fabrico, preparo, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir licença para funcionamento e a após trinta dias, no máximo, requerer alvará sanitário, sob pena das cominações legais pertinentes.

§ 1º - A licença para funcionamento e o alvará sanitário serão expedidos após vistoria e fiscalização prévia, respectivamente, pelos órgãos competentes.

§ 2º - Para cada supermercado, ou congênere, a repartição sanitária fornecerá um único alvará sanitário e, para os mercados, um alvará para cada box.

§ 3º - Na medida da capacidade de cobertura e operacionalização do órgão fiscalizador, os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 174 - Nos locais onde se fabrica, prepara ou acondiciona alimentos, é proibido a permanência de substancias nocivas à saúde ou que possam alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 175 - Somente será permitido o comércio de saneastes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda de alimentos quando neles existir local apropriado, e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 176 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento, nos estabelecimentos que se produzam, fabriquem, preparam, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes, em consonância com o parágrafo 3º do Artigo 173.

Art. 177 - Nos estabelecimentos onde se manipula, prepara ou fabrica produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - colocar serragem;

IV - permitir a entrada ou permanência de qualquer animal;

V - instalar dormitório;

VI - conservar equipamentos, materiais, objetos de uso pessoal e outros, estranhos à atividade.

Art. 178 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá recipientes adequados, de fácil limpeza, com tampa ou descartáveis, para coletas de resíduos.

Art. 179 - Será obrigatório rigoroso asseio e cuidados preventivos nos estabelecimentos que, sob qualquer forma, estão relacionadas alimentos.

Parágrafo Único - Nas instalações sanitárias destinadas ao funcionários e empregados, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, ou detergente líquido, toalhas descartáveis, em rolo próprio, ou de tecidos próprios e coletor de papel com tampa sépticas próprias, sem fraude, adulteração

ou falsificação.

Art. 180 - Será facultado aos açougues:

I - venda de carnes conservadas e preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado congelado, licenciados, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas, para sua boa conservação.

Art. 181 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de came e estabelecimentos congêneres.

Art. 182 - Nas casas de venda de aves vivas, não é permitida a matança ou preparo de aves ou de outros animais.

Art. 183 - Nos estabelecimentos de comercio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos acima referidos, e proibida a manipulação, tempero ou retalhamento de aves, a não ser estritamente a pedido e na presença do comprador.

Art. 184 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art. 185 - Nos Supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou de outros animais vivos, assim como o seu abate.

Art. 186 - Os açougues são destinados à venda de carnes, visceras e miúdos frescos ou congelados, oriundos de estabelecimentos sob o regime de inspeção veterinária.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 187 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 188 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos de consumo imediato ou mediato, que tenham ou não sofrido cocção, somente poderão ser expostos à venda em estabelecimentos, feiras-livres ou por ambulantes, devidamente protegidos contra a contaminação.

Art. 189 - Excluem-se da exigência do Artigo anterior, os

alimentos "in natura" não perecíveis, ou que para serem consumidos se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

Art. 190 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nas empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária Municipal, no impedimento da Estadual ou em colaboração com esta.

Art. 191 - Os alimentos "in natura" somente poderão ser comercializados, íntegros e quando conservadas as suas características orgânicas.

Art. 192 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverá ser observada rigorosa higiene.

Art. 193 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser potável.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, filtrada.

Art. 194 - No acondicionamento não será permitido o contato direto do alimento com papéis coloridos, impressos de qualquer natureza ou que já tenham sido usados.

Art. 195 - É proibida a reutilização de recipientes descartáveis, empregados no acondicionamento de alimentos.

Art. 196 - É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo veículo, alimentos industrializados, preparados ou "in natura" com objetos ou substâncias não alimentares, que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 197 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de produtos alimentícios poderá admitir funcionários sem carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão oficial competente.

Art. 198 - Será exigido rigoroso asseio e cuidados preventivos dos proprietários e funcionários dos estabelecimentos, que sob qualquer forma, estão relacionados com alimentos, no que diz respeito a higiene pessoal e indumentária.

Art.199 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, são obrigados a participar ao empregador, quando portadores de doenças transmissíveis, dermatozes, parasitoses, e sob autorizado médica e laboratorial quando necessário, afastar-se. Quando não se tratar de doença infectocontagiosa que provoque epidemia o empregado poderá realizar outras atividades que não comprometa a integridade sanitária da comunidade "in loco", dos alimentos e nem faça deste, um veículo do agente etiológico.

Parágrafo Único - As exigências deste artigo se estende à todos aqueles que, mesmo sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma a fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte destes gêneros, sem caráter habitual.

Art. 200 - Os alimentos suspeitos de alteração, adulteração,

falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária e dele coletado amostras representativas para análise fiscal.

Art. 201 - A propaganda de qualquer tipo, feita por qualquer meio de comunicação, ficam sujeitos à ação fiscalizadora do órgão competentes e não poderão induzir a erros ou deixar subentendidas qualidades que o alimento não possua.

SEÇÃO II
COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISES FISCAL

Art. 202 - Compete a autoridade sanitária municipal realizar periodicamente ou quando necessário, ou ainda, em cumprimento a programas estaduais ou federal, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas alimentares, aditivos, coadjuvantes, para análise fiscal, utilizando o termo respectivo.

Art. 203 - A coleta de amostras para análise fiscal e perícia de contraprova, obedecerão normas técnicas previstas na legislação federal pertinente.

SEÇÃO III
INTERDIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 204 - Quando provado em análise fiscal, ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua, interdição e consequente inutilização; se necessário a interdição do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 205 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar e deles serão coibidas amostras representativas para análise fiscal.

Art. 206 - Para a interdição de alimentos será utilizado o termo respectivo, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor do alimento, ou seu representante legal, e na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

SEÇÃO IV
APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 207 - Os alimentos francamente deteriorados e os visivelmente alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, de apreensão e inutilização da mercadoria, que será assinado pelo infrator e/ou detentor da mercadoria.

§ 2º - Quando o interessado não concordar com a inutilização do produto, a autoridade sanitária interditará o mesmo e coletará amostras para análise fiscal.

§ 3º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá

ser transportado por conta do infrator para lugar designado pela autoridade sanitária, que acompanhará seu destino final.

Art. 208 - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do alimento, confirmado em laudo laboratorial de perícia de contraprova ou nos casos de constatação em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 209 - Os alimentos de origem clandestinas serão interditados pela autoridade sanitária e deles colhida amostras para análise fiscal.

Parágrafo Único - Se confirmado em laudo laboratorial tratar-se de alimento próprio para consumo, este será apreendido pela autoridade sanitária e doado as instituições assistenciais públicas ou privadas, beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 210 - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Artigo anterior, nos casos do Artigo 205, quando a alteração, adulteração ou falsificação não tornar o alimento impróprio ao consumo.

Art. 211 - 0 resultado definitivo de análise condenatória de alimentos, de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão de vigilância sanitária estadual.

SEÇÃO V
DO ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE PE ALIMENTOS

Art. 212 - O armazenamento, transporte; e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo, devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos, se for o caso.

Parágrafo Único - Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequada em recipientes fechados, de material isolante térmico.

Art. 213 - É rigorosamente proibido o transporte de alimentos elaborados, expostos a contaminação, ainda que no interior de veículos.

§ 1º - Os pães e produtos de confeitaria deverão ser transportados em caixas próprias, a critério da autoridade sanitária, ou cestos protegidos internamente, tampados ou protegidos com material limpo, a prova de insetos e poeira.

§ 2º - Todo e qualquer alimento não poderá, em qualquer circunstância, sofrer o contato direto das mãos da pessoa encarregada da venda ou transporte.

Art. 214 - A carne terá que ser transportada em veículo fechado e higienicamente acondicionada; a critério da autoridade sanitária, de pendendo da distância a ser transportada e o tempo que terá que permanecer o veículo, o transporte será em carros isotérmicos.

Art. 215 - Nas leiterias, além das disposições gerais referentes aos

estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:

I - possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas;

II - ter os balcões e prateleiras de material liso, durável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares;

III - manter o leite e seus derivados constantemente nas câmaras ou balcões frigoríficos.

Art. 216 - O leite "in natura" será transportado em vasilhames rigorosamente higienizado e não poderá sofrer o contato manual nem sofrer ação dos raios solares, devendo ser rigorosamente protegidos de contaminações.

Parágrafo Único - A partir da data que o Município for beneficiado com o fornecimento de leite pasteurizado, fica proibido o comércio do leite "in natura".

Art. 217 - As frutas e verduras deverão ser bem acondicionadas para o transporte e não ficarem expostas aos raios solares.

TÍTULO VI
DA LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I
DA HIGIÊNE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 218 - É dever de todo cidadão cooperar com a Prefeitura Municipal na limpeza e conservação da cidade.

Art. 219 - É vedado aos munícipes:

I - lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos;

II - lavar objetos, veículos e animais em chafariz, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos, assim como tomar banho nesses mesmos locais;

III - transportar material ou animais, que possam provocar poluição ou sujidades nas vias públicas, evitando tanto quanto possível, tal ocorrência;

IV - utilizar as vias públicas para atividades prestadoras de serviços;

V - impedir ou dificultar a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os;

VI - colocar em janelas, sacadas, ou lugares semelhantes, vasos, ou qualquer objetos que possa cair nas vias ou logradouros públicos.

Art. 220 - A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 221 - A lavagem ou varrição do passeio, deverá ser efetuada em horário de pouco transito.

Art. 222 - É proibido a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza da matéria-prima, do produto final ou dos resíduos resultantes do processo industrial, possam prejudicar ou representar risco à saúde pública.

Art. 223 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura, podendo fazer concessões a terceiros.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento;

§ 2º - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim;

§ 3º - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá, trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes;

§ 4º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de lixo;

§ 5º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde.

Art. 224 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obra ou demolições, embalagens, caixotes e semelhantes; terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 horas.

Parágrafo Único - Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação e pagamento de contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.

Art. 225 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação.

Art. 226 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatório a instalação de tubos de queda para coleta do lixo, e dispositivo para incineração, de acordo com o que estabelece este código e/ou seus regulamentos.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes habitadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ 3º - As cinzas deverão ser recolhidas em coletores adequados.

CAPÍTULO II
DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 227 - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade produtos hortigranjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizadas as feiras-livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização da Prefeitura.

Art. 228 - Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter autorização para vender seus produtos na feira-livre, obrigam-se à inscrição prévia na Prefeitura.

§ 1º - À Prefeitura Municipal compete pavimentar a área aprovada ao funcionamento das feiras-livres, instalar o serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitários de uso público, quando a localização assim o permitir e a critério e conveniência do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os sanitários serão separados por sexo e constarão individualmente de um lavatório e uma bacia sanitária, para o sexo feminino; um lavatório, uma bacia sanitária e um mictório, para o sexo masculino; devem ser observadas a quantificação de prováveis usuários, quando for o caso.

§ 3º - De acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura; os boxes poderão ser de alvenaria, e obrigatoriamente o serão os depósitos de água e os sanitários, sendo que este último obedecerá a todas as normas de higiene previstas pela autoridade sanitária competente.

Art. 229 - Os produtos perecíveis só terão suas vendas autorizadas em feiras-livres se em condições de acondicionamento e conservação adequadas.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, entende-se como produtos perecíveis aqueles que sob ação do tempo, clima ou poluição do ar, sofrem alterações nas suas características organolépticas, estando rigorosamente classificada neste parágrafo, as carnes, o leite e seus derivados.

Art. 230 - As barracas que comercializam alimentos de consumo imediato e bebidas, usarão pratos e copos descartáveis, e talheres esterilizados.

Ari. 231 - A critério da autoridade sanitária, as xícaras de café deverão ser de louça, desde que esterilizadas em recipientes independentes daqueles utilizados para esterilizar talhares.

Art. 232 - As barracas e ambulantes que comercializam alimentos de consumo imediato, são obrigados a expor ao consumidor, guardanapos descartáveis.

Art. 233 - Os canudos descartáveis deverão ser expostos em

recipientes adequados, de modo a evitar o contato manual por pessoas que não irão usá-lo, poeiras e insetos.

Art. 234 - As carnes utilizadas no preparo de espetinhos ou outros pratos, deverão ser conservadas adequadamente, de forma a não sofrer alterações nas suas características organolépticas e ser oriundas de estabelecimentos sob regime de inspeção veterinária.

Art. 235 - As mesas utilizadas no preparo de carnes, massas e similares, deverão ser revestidas de material liso, impermeável, resistente e lavável, aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 236 - Não é permitido o uso de utensílios de madeira para qualquer fim, que submeta o alimento ao seu contato.

Art. 237 - Após o término das atividades das feiras-livres, o serviço público efetuará a limpeza e providenciará a retirada dos resíduos líquidos e sólidos.

CAPÍTULO III
DOS LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARA FINS DE EXPANSÃO OU FORMAÇÃO DE NÚCLEOS URBANOS

Art. 238 - Todos os loteamentos deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal sob o ponto de vista de sua ocupação, ou seja, áreas residenciais, comerciais e industriais.

Art. 239 - A área industrial deverá ser localizada obedecendo, entre outras, às seguintes condições:

I - estar situada com orientação tal que os ventos predominantes não provoquem poluição de outras áreas;

II - estar localizada à jusante das captações dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 240 - Os loteamentos destinados às indústrias deverão ter prévia aprovação do órgão Estadual responsável pela preservação do meio-ambiente, tendo em vista a prevenção contra a poluição atmosférica e hídrica; aprovação da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério da Agricultura, através do órgão representante no Estado, quando for o caso.

Art. 241 - Todos os loteamentos, para serem devidamente aprovados, deverão ter condições mínimas de saneamento, quanto ao sistema de drenagem das águas pluviais.

Art. 242 - Os loteamentos só serão liberados após vistoria prévia e autorização dos órgãos competentes.

TÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA EPILEMIOLÚGICA

CAPÍTULO I
DAS MELIDAS GERAIS DE PROPILAXIA

Art. 243 - Ao órgão municipal, responsável pela saúde no Município, incumbe, na área de sua competência, manter serviços de Vigilância Epidemiológica e colaborar na execução do Programa Estadual de Imunizações.

Art. 244 - Compete a autoridade sanitária a execução de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis.

Art. 245 - É dever da família e do indivíduo, zelar pela saúde da população, adotando as medidas preventivas, de caráter individual, de terminadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes quando infectados ou suspeitos.

Art. 246 - O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:

I - notificação;

II - investigação epidemiológica;

III - isolamento hospitalar ou domiciliar;

IV - tratamento;

V - controle e vigilância de casos, até a liberação;

VI - verificação de óbitos;

VII - exames periódicos de saúde;

VIII - desinfecção e expurgo;

IX - assistência social;

X - imunização de susceptíveis e expostos;

XI - profilaxia individual;

XII - educação sanitária;

XIII - saneamento do meio;

XIV - controle de portadores e comunicadores;

XV - proteção sanitária de alimentos;

XVI - controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;

XVII - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 247 - O controle de pacientes, de contatos e do meio ambiente, será procedido através, dentre outras, das seguintes medidas:

I - quarentena ou quarentena modificada de contatos, durante o período máximo de incubação da doença;

II - o controle dos portadores, até que se verifique estarem mesmos livres do agente infeccioso;

III - tratamento específico, capaz de abreviar o período de transmissibilidade.

Art. 248 - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, ás medidas, de profilaxia a se rem adotadas.

Art. 249 - Compete a autoridade sanitária local visar semanalmente todos os atestados de óbitos, a fim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas.

Art. 250 - Dentro dos grupos populacionais, de maior índice ou maior incidência epidemiológica, serão realizados exames periódicos de saúde.

Art. 251 - A critério da autoridade sanitária, poderá haver interdição de residências, instituições, locais de trabalho escolas, etc, no todo ou em parte, para que possa ser realizada a desinfecção ou expurgo, se necessário.

Art. 252 - O Município prestará, através do órgão competente assistência médica gratuita, a quem não dispuser de recursos para o tratamento das doenças transmissíveis.

Art. 253 - Na impossibilidade de recursos para o Município executar o disposto no artigo anterior, providenciará ao menos o deslocamento do paciente para os centros de maiores condições e manterá contato com as entidades capazes de proceder tal atendimento.

Art. 254 - As vacinações que constarem o Programa de Imunização, serão praticadas em caráter sistemático, com vacinas oriundas de estabelecimentos credenciados.

Art. 255 - Os contatos susceptíveis deverão, a critério da autoridade sanitária, serem submetidos à imunização específica ou a tratamento preventivo, desde que haja disponibilidade financeira e de apoio, por parte do órgão sanitário competente.

Art. 256 - Compete a autoridade sanitária orientar e fiscalizar a adoção de medidas profiláticas, de caráter individual, que forem indicadas

Art. 257 - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente a fim de:

I - observar os animais doentes;

II - isolá-los e submetê-los a observação;

III - promover o tratamento ou sacrifício.

Art. 258 - A proibição do direito de ir e vir, resultante da

imposição de isolamento e quarentena (total ou modificada) pela autoridade sanitária, justificará, para todos os efeitos legais, a pagamento e contagem de tempo de serviço, a falta às escolas ou serviços de qualquer natureza, pública ou privada, mediante a expedição de competente atestado de interdição.

Art. 259 - O controle das moscas, baratas, pulgas, piolhos e mosquitos, será feito através de orientação técnica, com ou sem auxílio de serviços especializados de vigilância sanitária, efetuando-se o saneamento dos criadouros, lixo e entulhos, das canalizações nas vias públicas e através de ação educativa junto às escolas, com o auxílio dos professores.

§ 1º - Para cumprimento deste artigo a responsabilidade será as sim distribuída:

I - às autoridades sanitárias; a orientação técnica de proteção individual e coletiva, a vigilância e a promoção educativa, e profiláticas;

II - às escolas; a ação educativa junto aos escolares, a colaboração e atividade integrada junto às campanhas, principalmente contra os artrópodes causadores de sarna, como pulgas, percevejos, piolhos e outros;

III - aos particulares; a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem, e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2º - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos, transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II
DA PROFILAXIA DA HANSENÍASE

Art. 260 - A notificação é compulsória nos casos de hanseníase e implicará na aplicação das sanções previstas nesta lei ou regulamento, ao profissional que faltou com a informação à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Uma vez confirmado o caso de hanseníase, será o doente matriculado, em caráter sigiloso, de preferência na Unidade Sanitária mais próxima de sua residência.

Art. 261 - O tratamento do hanseniano será preferencialmente e, sempre que possível, ambulatorial, devendo o mesmo ser submetido a revisão completa, no máximo de seis em seis meses, ou em prazo menor, a critério médico.

§ 1º - Decorrido o prazo máximo estipulado neste artigo, o doente será considerado fora de controle.

§ 2º - 0 tratamento hospitalar ficará reservado para os ca sos especiais, a critério médico.

§ 3º - Todos os médicos que prestarem serviço particular a hansenianos obrigam-se ao seguinte:

I - fornecer semestralmente a autoridade sanitária do local, uma relação dos doentes e comunicantes que estão sob seus cuidados, com especificação da forma clínica, residência e data do último comparecimento;

II - quando um doente ficar fora de controle, deverá o médico dar conhecimento, imediatamente, à autoridade sanitária, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Art. 262 - As instalações públicas ou privadas, que cooperam para o controle da hanseníase, ficarão subordinadas aos dispositivos legais existentes e, no que se refere à ação profilática, deverão obedecer à orientação técnica dos órgãos competentes.

Art. 263 - A internação do hanseniano obedecerá às especificações seguintes, sendo obrigatória quando:

I - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, com provadamente indigentes;

II - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, apresentando psicopatias graves;

III - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos à disposição da justiça;

IV - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos que não acatarem as determinações da autoridade sanitária, relativas ao tratamento ou para evitar a disseminação da doença;

V - para o tratamento de intercorrências graves, a critério da autoridade sanitária.

Art. 264 - Aos hansenianos será observado, com rigor, o máximo cuidado higiénico-sanitário, onde quer que estejam.

Art. 265 - Além da regulamentação específica, aplica-se ao hanseníase toda regulamentação referente às doenças transmissíveis, de acordo com esta lei ou regulamento.

Art. 266 - O programa de controle da hanseníase, será normatizado, coordenado e supervisionado pelo órgão Estadual competente, segundo suas técnicas especiais e contará com a colaboração da Prefeitura Municipal, na área de sua atuação.

CAPÍTULO III

DA PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

Art. 267 - Aplica-se à profilaxia da tuberculose o disposto no artigo 246 desta lei.

Art. 268 - As pessoas que apresentarem imagem radiológica compatível com o processo evolutivo, deverão ser encaminhadas aos exames específicos

de diagnóstico.

Art. 269 - Os hospitais, casas de saúde, asilos, sanatórios ou estabelecimentos congêneres, que tiverem doentes tuberculosos, deverão aplicar nos compartimentos comprometidos, desinfecção comprovadamente eficiente, do meio ambiente, dos utensílios, rouparia e todo e qualquer objeto que tenha contato com o doente.

Art. 270 - Nenhuma pessoa portadora de tuberculose ativa em qualquer de suas formas, suscetíveis de eliminar bacilo, poderá exercer atividades em que:

I - se relacione diretamente com pessoas, principalmente crianças;

II - manipule, fabrique, venda ou transporte gêneros alimentícios ou outros produtos que sirvam de veículo ao bacilo.

Art. 271 - Nos estabelecimentos de ensino, creches, orfanatos, internatos, asilos e cadeias públicas, será obrigatória a instituição de medidas específicas, profiláticas da tuberculose, visando em particular:

I - o exame médico de todas as pessoas admitidas e vacinação com BCG intradérmico na faixa etária preconizada, inclusive adultos não reatores;

II - tratamento de indivíduos que sofreram de tuberculose ativa;

III - as condições higiênico-sanitárias dos prédios no que diz respeito ao ambiente interno;

IV - higiene pessoal dos escolares e adultos que prestem serviços no estabelecimento;

V - encaminhar a serviço especializado toda pessoa que tiver sintomatologia clínico-respiratória persistente, por mais de duas semanas.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária cooperará com os respectivos serviços médicos, na execução das medidas que se fizerem necessárias, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 272 - Todo caso confirmado ou suspeito de doença que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de no máximo 24 horas do seu conhecimento.

Art. 273 - A notificação se faz obrigatoriamente tanto para casos ocorridos em ser humano ou zoonoses.

Art. 274 - Serão compulsoriamente notificadas as doenças abaixo relacionadas:

I - cólera;

II - coqueluche;

III - difteria;

IV - doença meningocócia e outras meningites;

V - febre amarela;

VI - febre tifoide;

VII - hanseníase;

VIII - oncocercose;

IX - peste;

X - poliomelite;

XI - raiva humana;

XII - sarampo;

XIII - tétano;

XIV - tuberculose;

XV - varíola;

XVI - filariose;

XVII - malária;

XVIII - outras que por sua natureza exija tal procedimento.

Art. 275 - Quando a autoridade sanitária tiver conhecimento de um caso de notificação compulsória, providenciará, o mais breve possível o seu esclarecimento.

Art. 276 - A recusa do doente ou seu responsável, à execução dos exames e pesquisas, importará na aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 277 - A Prefeitura Municipal, promoverá de modo sistemático e permanente na sua área de jurisdição, a assistência sanitária à maternidade infância à adolescência e a população em geral.

Parágrafo Único - O plano assistencial será elaborado conforme, programa estadual e executado pelo órgão local de acordo com seus recursos financeiros e humanos.

Art. 278 - A Prefeitura Municipal, além de outras medidas que se fizerem necessárias promoverá:

I - fiscalização das condições higiénico-sanitárias e de segurança, dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado, creches e estabelecimentos afins;

II - o controle sanitário do corpo docente, discente e administrativo dos estabelecimentos referidos no item I deste artigo;

III - o controle sanitário dos alimentos, inclusive água, distribuídos nas escolas.

TÍTULO VIII
DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 - Compete à Prefeitura Municipal:

I - fiscalizar e manter a ordem pública;

II - fiscalizar e manter à ordem nas casas noturnas, ou seja, bares, restaurantes, lanchonetes, prostíbulos e similares;

III - assegurar o respeito aos locais de culto;

IV - assegurar a tranquilidade no lazer e festejos públicos;

V - fiscalizar a utilização e o trânsito das ruas e logradouros púbicos;

VI - fiscalizar a publicidade e propaganda, quanto comunicação utilizado, o conteúdo e a mensagem;

VII - zelar pela preservação estética, conservação e segurança dos prédios;

VIII - zelar pela preservação estética e conservação dos muros e cercas.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 280 - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais.

§ 2º - Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 281 - Os proprietário de estabelecimentos em que vendam

Bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou Barulhos que ocorrerem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência.

Art. 282 - É proibido perturbar o sossego público com barulhos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - de motores a explosão, desprovidos de silenciosos ou com este dispositivo deficiente;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer ou os instrumentos;

III - de alto-falantes, megafones, bombos, tambores, cornetas, bandas, conjunto musicais etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os apitos e silvos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas e neste período, por mais de quinze segundos;

V - os toques de sinos de igrejas, conventos, mosteiros e capelas antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas.

Art. 283 - Somente com licença prévia é permitido o uso de aparelhos sonoros ou dispositivos de alerta, advertência, chamada ou propaganda, ou sons de qualquer natureza, que pela sua intensidade, timbre ou altura, possam perturbar o sossego e o Bem estar público.

Parágrafo Único - Excetuem-se das proibições deste artigo:

I - as sirenes, tímpanos e sinetas de ambulâncias, polícia e corpo de Bombeiros, quando em serviço;

II - os apitos de guardas policiais em ronda.

Art. 284 - É proibido executar qualquer atividade que produza Barulho antes das seis horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

Art. 285 - Para a realização de diversões e festejos nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 286 - A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, só será expedida mediante apresentação do alvará sanitário emitido pelo órgão competente, bem como do alvará policial.

CAPÍTULO III

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 287 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as

seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo código de Obras:

I - as portas, corredores e acessos para o exterior serão e pios e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre é rápida do público em caso de emergência;

II - as portas de saída, terão acima do portão, a inscrição luminosa ou fosforescente "SAÍDA", legível à distância;

III - dispor de aparelhos de renovação de ar em número e capacidade suficientes, conservados em perfeito funcionamento;

IV - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo, em perfeitas condições de utilização, em locais visíveis e de fácil acesso.

V - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão aberta vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

VI - manter mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Art. 288 - Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 289 - Não poderão ser realizados jogos ou diversões ruidosas em locais situados a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades, escolas ou estabelecimentos similares.

CAPÍTULO IV
DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 290 - É proibido, durante os festejos carnavalescos:

I - o uso de fantasias que possam causar afronta ao pudor público;

II - atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes;

III - portar substâncias proibidas por lei.

Parágrafo Único - Fora do período carnavalesco á proibido em via pública, salvo com licença especial das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 291 - É proibido escrever, pichar ou pregar cartazes nas

paredes e muros das casas de culto.

Parágrafo Único - Os recintos, nas igrejas, templos e casas de culto religiosos, devem ser conservados limpos e arejados.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DAS UTILIZAÇÕES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 292 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, sendo proibido a particulares:

I - invadir ou usurpar vias ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, em qualquer circunstância;

II - depredar ou danificar quaisquer bens, imóveis ou móveis, ou edificações de responsabilidade do poder público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, flores e grama de vias de logradouros públicos, cujo plantio, conservação e trato competem à Prefeitura;

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e outros, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - No caso de infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover as medidas necessárias para que os referidos locais fiquem desobstruídos e a área invadida reintegrada na servidão pública.

Art. 293 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção das respectivas calçadas.

§ 1º - Quando se tomar notoriamente necessário, a Prefeitura, poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares mediante o pagamento de acordo com as tarifas fixadas.

§ 2º - A cada remoção ou derrubada, corresponde imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

SEÇÃO II
DO TRÂNSIIO PÚBLICO

Art. 294 - É proibido embarcar, desembarcar, ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras, de medida policial, ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível durante o dia, e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo, depósito de

qualquer material, inclusive de material de construção, nas vias públicas.

§ 3º - Quando impossível o descarregamento direto para o interior dos prédios, será tolerado o mesmo e a sua permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos à distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator os custos dos serviços, acresci dos de vinte por cento a título de taxa de administração, além da multa cominada.

Art. 295 - Na via pública é proibido:

I - conduzir veículos de tração animal, manual ou motorizado em velocidade não condizente com o local de trânsito.

II - conduzir animais ferozes sem a devida precaução;

III - atirar corpos e detritos, ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

IV - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

V - conduzir veículos pelos passeios, exceto aqueles de uso por paraplégicos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VI - patinar fora dos logradouros para esse fim destinados;

VII - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto de via pública.

SEÇÃO III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 296 - É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o nível do calçamento, proceder a escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via ou logradouro público, cujo custo, acrescido de vinte por cento à título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art. 297 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pela Prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixada pela Prefeitura;

II - em se tratando de vala que atravessar o passeio público deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada conforme dispõe o § 1º do artigo 294 deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterrâneas ou superficiais, relativas à energia elétrica, telefone, água, esgoto galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IV
DAS OCUPAÇÕES DE VEIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 298 - Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a utilizar tapume provisório, que obedecerá as disposições e especificações fixadas no Código de Obras do Município ou regulamentos pertinentes.

Art. 299 - Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências no Código de Obras do Município.

Art. 300 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - sejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a cinco metros;

II - ocuparem, apenas, a parte do passeio correspondente testada do estabelecimento interessado;

III - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;

IV - distarem as mesas, entre si, no mínimo, um metro e meio.

Art. 301 - é proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivo, nas áreas das vias e logradouros público sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 302 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouros públicos, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instalados, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 303 - É proibida a localização de barracas para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas e locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único - As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

a. funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b. apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c. localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;

d. não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e. não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios.

Art. 304 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitido a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizada;

III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção;

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 305 - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo, será retirado pelo responsável mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Art. 306 - E proibido a passagem ou permanência de tropas e

rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 307 - são proibidos os espetáculos e exibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, e prévia licença da Prefeitura.

Art. 308 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 309 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - São considerados inflamáveis:

I - os materiais ou Substâncias carburantes;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

Art. 310 - Considera-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 311 - É proibido:

I - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou loja, na quantidade fixada pelo órgão competente material inflamável ou explosivo.

§ 2º - Os fogueteiros e explorados de pedreira, poderão manter

depósito de explosivos desde que autorizados pelo órgão competente.

Art. 312 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente aprovado e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidade e disposição adequada.

§ 2º - Todas as dependências e anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança;

§ 4º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação de depósitos, postos ou bombas, irá prejudicar de algum modo, à segurança pública.

Art. 313 - Não serão permitidos os transportes de explosivos sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério do Exército, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes

CAPÍTULO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 314 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º - Incluem ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 315 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e outros, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 316 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporadas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 317 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 3l8 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de verão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios de que trata este artigo serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 319 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Quando houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 320 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido as disposições deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, cuja devolução somente dar-se-á mediante o pagamento da multa prevista neste código.

CAPÍTULO X
DO FUNCIONAMENTO DOS ALTO-FALANTES

Art. 321 - Os alto-falantes não poderão ser registrados sob o mesmo título, que confundam com rádios e emissoras, devendo suas denominações serem antecipadas das palavras "SERVIÇO DE ALTO-FALANTE".

Art. 322 - as instalações de altos falantes dependem de autorização, só podendo iniciar suas atividades depois da expedição do Alvará de Licença, pela Prefeitura.

Art. 323 - No requerimento de licença, o interessado deverá indicar:

I - nome e endereço do proprietário;

II - horário de funcionamento;

III - características do Alto-falante e de todas as suas instalações;

IV - local de funcionamento da estação dos Alto-falantes;

V - autorização do proprietário onde está o Alto-falante e suas instalações.

Art. 324 - A instalação e funcionamento de Alto-falantes, ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 325 - Serão cassadas as licenças dos Alto-falantes que irradiarem programas atentatórios a moral e a ordem pública, que contrarie legislação eleitoral, ou causarem danos ao serviço público.

Art. 326 - É proibida a instalação de Alto-falantes por particulares, em prédios municipais.

Art. 327 - Os serviços de Alto-falantes que se instalarem em recintos fechados, particulares, de uso privado, festas beneficente, solenidades cívicas oficiais, colégios ou propaganda política partidária em época de campanha eleitoral, independem de registro ou de fiscalização, ressalvado o sossego público e o direito dos vizinhos.

Art. 328 - F proibida a instalação de alto-falantes em distância inferior a 600 metros de outro já em funcionamento regular, ou a menos de 200 metros de hospitais, casas de saúde, asilos, orfanatos e estabelecimentos de ensino.

Art. 329 - O Prefeito ao conceder o registro do Alto-falante e o alvará de licença, fixará horário para o seu funcionamento, podendo no entanto, alterá-lo, ex officio em qualquer tempo, atendendo o interesse coletivo.

Art. 330 - O Alto-falante que transgredir qualquer, das disposições municipais, terá seu funcionamento suspenso, e, na reincidência, sua licença será cassada.

§ 1º - A suspensão não será cancelada enquanto perdurar a causa da aplicação.

§ 2º - Será cassado o registro de Alto-falante, cujo responsável não providenciar dentro de 30 (trinta) dias, o cancelamento da suspensão imposta.

§ 3º - Não se registrará alto-falante cuja licença, tiver sido cassada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de registro.

Art. 331 - Não é permitido a oferta de músicas sem que seja anunciado o nome do ofertante.

TÍTULO IX
DO FUNCIONAMENT0 DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 332 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 333 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibira a autoridade competente sempre que esta o exigir;

Art. 334 - Para mudança de local de estabelecimento comerciais ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 335 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;

IV - quando não forem atendidas as condições higiênico-sanitárias pertinentes.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capitulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 336 - 0 exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as disposições deste Código.

Art. 337 - Da licença concedida deverão constar es seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão' 'da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa cabível.

§ 2º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e demais cominações legais:

I - estacionar nas vias públicas; e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

Art. 338 - A reincidência em infração a preceito deste Código, lei, ou regulamento municipal, implica na multa prevista, apreensão das mercadorias e/ou cassação da licença do infrator, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 339 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a. abertura e fechamento entre seis e dezoito horas nos dias úteis.

b. nos domingos e feriados nacionais, ou outros quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e prestação de serviço de modo geral:

a. nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das seis as dezoito horas;

b. nos dias previstos na letra "b", do item anterior, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço poderão funcionar, nas datas comemorativas oficiais, sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimento para esse fim:

I - carnaval:

a. segunda-feira das sete e trinta às treze horas;
b. terça-feira; permanecerão fechados;
c. quarta-feira das treze às dezoito horas.

II - período de natal:

a. nos dias úteis, entre 16 a 24 de dezembro, das seis às vinte duas horas;
b. nos dias úteis entre 24 a 31 de dezembro, das seis às vinte horas.

§ 2º Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitadas as obrigações trabalhistas e mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - cafés, bares e botequins;

II - "boates" e "dancings";

III - restaurantes;

IV - cantinas;

V - casas de chá;

VI - casas de lanches;

VI - casas de diversões;

VII - casas de bilhares e "snoker";

VIII - casas funerárias;

IX - farmácias e drogarias, que estiverem de plantão;

X - agências de transportes, turismo e venda de passagens.

§ 3º - Para funcionamento de acordo com o § 1º deste artigo, as farmácias e drogarias e as casas funerárias, ficam isentas do pagamento de taxa relativa ao horário e dispensados da licença especial.

§ 4º - Será permitido o funcionamento em horários especiais desde que requerida a licença competente, paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e respeitada a legislação trabalhista do estabelecimentos abaixo relacionadas, nos horários indicados.

I - lojas de jornais e revistas, inclusive bancas destinada a esse fim;

a. dias úteis das seis às vinte e quatro horas;

b. domingos e feriados, das seis às vinte e duas horas.

II - mercearias e supermercados:

a. dias úteis das seis às vinte horas.

III - tabacarias e "bombonieres":

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;

IV - casas de frutas, hortaliças, aves e ovos:

a. dias úteis, das seis às vinte horas.

V - açougues e peixarias:

a. dias úteis, das seis às dezoito horas;

VI - casas lotéricas:

a. dias úteis, das seis às dezenove horas.

VII - salões de beleza, cabelereiros, barbeiros e engraxates:

a. dias úteis, das seis às vinte horas;
b. sábados e vésperas de feriados, das seis às vinte e duas horas.

VIII - agências de aluguel de veículo motorizado ou não:

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;
b. domingos e feriados, das seis às vinte horas.

IX - Floriculturas:

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;
b. domingos e feriados, das sete às doze horas.

X - padarias, confeitarias e congêneres:

a. dias úteis, das cinco às vinte e duas horas;
b. domingos e feriados, das cinco às dezoito horas.

§ 5º - No período inicial do ano letivo será facultado à livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das seis às vinte horas nos dias úteis, e das sete às doze horas nos domingos.

§ 6º - Aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no § 4º deste artigo, poderá ser permitido o funcionamento até às vinte e duas horas, mediante requerimento fundamentado de licença especial, pagamento das taxas respectivas e observância das leis do trabalho.

§ 7º - Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios,

frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades de utilidade pública ou de necessidade coletiva que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 340 - O plantão de farmácia obedecerá as escalas e normas fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES

Art. 341 - É proibida a construção de prédios de madeira, para fins comerciais, nas zonas da cidade servida por asfalto.

Art. 342 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, por ato próprio, selecionar novas áreas inerentes às disposições do Artigo anterior.

Art. 343 - Não será permitida a construção de prédios com áreas inferior a 60.00 m² (sessenta metros quadrados) nas zonas compreendidas pelos artigos 341 e 342.

Art. 344 - Não será permitido a construção dentro do perímetro urbano de prédios com área inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 345 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e demais legislações pertinentes baixadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 346 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, e as autoridades e os fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

Art. 347 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, sendo aplicada, nos casos de coautoria ou cumplicidade, a mesma penalidade prevista para o agente da infração.

Art. 348 - Não são responsáveis por infração a este Código:

I - os incapazes, assim definidos em lei;

II - os que forem coagidos a cometê-la.

Parágrafo Único - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - aquele que provocar ou coagir para a prática da infração.

Art. 349 - Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude da legislação pertinente.

Art. 350 - É competência da fiscalização sanitária municipal exercer a inspeção sanitária dos alimentos de origem animal e vegetal desde a matéria-prima, e produção até o produto acabado, e fiscalizar todo produto alimentar a nível de comércio, na área de sua atuação.

Art. 351 - No exercício das funções fiscalizadoras, o médico, os fiscais sanitários, os fiscais de obras e demais autoridades da área de fiscalização, tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e os regulamentos pertinentes.

Parágrafo Único - São auxiliares de fiscalização, servidores sem habilitação de nível superior, treinados na área específica de vigilância sanitária ou fiscalização de modo geral que esteja a cargo da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 352 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437 de 20.08.77 as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos;

VI - interdição parcial ou total do produto ou do estabelecimento;

VII - cancelamento de alvarás, licença de localização e consequentemente fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo Único - A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o eximem da responsabilidade criminal se houver.

Art. 353 - As infrações, a critério da autoridade sanitária serão classificadas conforme as tabelas anexas a este código.

Parágrafo Único - Para imposição das penalidades será levado em consideração:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às normas sanitárias, com esta lei e demais legislação pertinente.

Art. 354 - Os infratores enquanto estiverem em débito de suãs penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos de Prefeitura, particular de licitação, fornecer, executar empreitada ou prestar' serviço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título, com a administração municipal.

Art. 355 - O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 356 - Pelas infrações às disposições deste Código, serão impostas as multas em conformidade com a tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias, estabelecidas em cada caso para o infrator.

Art. 357 - As multas estipuladas neste código, serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 358 - Nas reincidências as multas serão cobradas de conformidade com a tabela anexa, e em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido, anteriormente por ele cometida.

Art. 359 - Quando, por qualquer forma, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas com seu valor triplicado.

Art. 360 - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que determinar qualquer alteração de produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 361 - Além do disposto no art. 345, são consideradas, infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas ou outros produtos do interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando a legislação sanitária pertinente:

a. PENA - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa pecuniária;

II - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios e matéria-prima alimentar ou alimentos "in natura" ou outros do interesse da saúde pública ou individual, sem licença, registro, ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária. pertinente:

a. PENA - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa pecuniária.

III - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

a. PENA - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa pecuniária.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonoses de notificação compulsória às autoridades sanitárias:

a. PENA - advertência e/ou multa pecuniária.

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e o sacrifício de animais selvagens e domésticos considerados perigosos, por constituir fonte de infecção, vetores, veículos ou agentes transmissíveis:

a. PENA - advertência ou- multa pecuniária.

VI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções:

a. PENA - interdição, cancelamento da licença e autorização e/ou multa pecuniária.

VII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos e bebidas:

a. PENA - apreensão, inutilização, cancelamento do registro e ou multa pecuniária.

VIII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo de vencimento:

a. PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro da licença e da autorização e/ou multa pecuniária.

IX - industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico legalmente habilitados:

Art. 365 - A correção monetária prevista no artigo anterior, aplicar-se-á aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda corrente, e importância

questionada.

Parágrafo Único - Às importâncias depositadas pelos infratores, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a procedência do recurso interposto tempestivamente.

Art. 366 - Os juros de mora serão calculados sobre os montantes do débito fiscal, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

Art. 367 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades fiscais do Município, no âmbito de suas atribuições, que se incumbirão de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Se estenderá esta ação sobre os alimentos e pessoal que os manipule, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos e sobre todos os locais de interesse da saúde pública, na área de atuação, podendo ser procedida isolada ou conjuntamente com o órgão Estadual ou Federal competente.

Art. 368 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que posse interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas ou interditadas, se for o caso.

Art. 369 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração observadas o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - O Auto de infração será avaliado pela chefia imediata da autoridade sanitária atuante, seguindo-se a lavratura de auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 370 - O auto de infração; será lavrado em 3 vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica infratora, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivas;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal, ou regulamentar que comina

a penalidade a qual fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 08 dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

a. PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa pecuniária.

X - aplicação de inseticidas, raticidas, e outros, cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais:

a. PENA - interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa pecuniária.

XI - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha sua posse ou uso;

XII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas e aditivos para alimentos.

a. PENA - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa pecuniária.

XIII - descumprir atos emanados das autoridades fiscais do Município, que visem aplicação da legislação pertinente:

a. PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição de produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença e/ou multa pecuniária.

Parágrafo Único – Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, ficando sujeitas, porém, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos, à assistência e responsabilidade técnica, ao pessoal que direta ou indiretamente esteja envolvido no processo, passível de se tomarem transmissores ou fonte de infecção.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 362 - Serão punidos com multa equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar orientação quanto as

posturas e leis municipais, aos munícipes, quando solicitada;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar rivalidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator, ou ainda receber qualquer benefício proveniente da omissão para com o ato faltoso.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 363 - O pagamento de multa cominada na forma do artigo anterior, toma-se exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 364 - Os débitos decorrentes do não recolhimento no prazo, de multas e demais obrigações pecuniárias que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, tendo o seu valor atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - o valor do débito a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da união, na forma prevista na lei federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 371 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 372 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação subsistente no prazo fixado, além da sua execução obrigatória, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa arbitrada de acordo com o valor cor respondente à classificação da infração em grau máximo, quinzenalmente, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades, previstas na legislação vigente.

Art. 373 - Se, a critério das autoridades sanitárias competentes, após parecer escrito, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, dando-lhe prazo máximo de 30 dias para corrigi-la.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento da intimação, será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO OU INTERDITAÇÃO

Art. 374 - Poderão ser apreendidas ou interditadas as coisas móveis, e imóveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável, ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de posturas, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a remoção clandestina.

Art. 375 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber as disposições neste código.

§ 1º - O termo de apreensão constará a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficarem depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, à juízo do autuante.

§ 2º - Quando se tratar de produtos, deverá especificar sua natureza, peso ou volumes, qualidade, origem, registro e outros dados com provadores, se necessário.

Art. 376 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens, apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas à hasta pública ou leilão, exceto os gêneros, alimentícios.

Parágrafo Único - Apurando-se a venda em hasta pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais, e demais custos, resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente.

Art. 377 - As omissões ou incorreções dos termos fiscais não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado um teimo aditivo.

Art. 378 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão e a recusa não agravará a pena.

Art. 379 - Da lavratura dos termos fiscais, será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia ao autuado, seu representante ou proposto, contra recito datado no original;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - e ainda por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido

o domicílio fiscal do infrator.

Art. 380 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recito;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este omitido, quinze dias após a entrega da carta com AR, no correio;

III - quando por Edital, no termino do prazo contado da data de fixação ou de publicação.

Art. 381 - As intimações subsequentes a inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto no artigo. 379 deste Código.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 382 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 dias contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel;

§ 2º - O termo de revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

Art. 383 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de cinco dias para apreciação.

Art. 384 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir é arrolará até três testemunhas no máximo.

Art. 385 - Findos os prazos previstos nos artigos 382 e 383, desta Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de oito dias.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será remetido à autoridade de primeira instância, que julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - a autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art. 386 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definido expressamente os seus efeitos.

§ 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída contra o autuado, ato de intimação, ficando o prazo de quinze dias contados do "CIENTE", para pagamento do débito.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 12 deste artigo, será facultado ao autuado recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º - Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer excepcionalmente, observados sempre o contido nas disposições desta lei.

§ 4° - Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo e não tendo sido tomadas as medidas previstas no parágrafo 2º, será expedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de 15 dias, contado do "CIENTE", o comparecimento do autuado, para liquidação do débito.

§ 5º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância poderá o Prefeito, nos casos em que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhes são subordinadas.

SEÇÃO V
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 387 - Nenhum recurso será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito das quantias extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 388 - Quando a importância total do litígio exceder o valor de 02 (dois) MVR-Maior Valor de Referência vigente no país, permite-se a prestação de fiança, para interposição de recursos voluntários, requeridos no prazo que se refere no parágrafo 1º do artigo 382 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, à juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor das multas e obrigações pecuniárias exigidas, pelas cotações dos títulos nos mercados, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento remanescente da dívida, no prazo de oito dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficientes para liquidação do débito.

Art. 389 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes de idoneidade.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador, os sócios solidários, cotistas ou comanditários da firma recorrente, nem devedor da fazenda municipal.

Art. 390 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 391 - Havendo recursos voluntários e na forma dos artigos 386 e 387, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso também de seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao sujeito passivo para receber a importância indevidamente recolhida;

III - pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso de pagar, no prazo de dez dias a diferença entre:

a. o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
b. o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionandos, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apresentados ou depositados, ou pela prestação do produto de suas vendas se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado se houver ocorrido doação.

Art. 392 - A venda de títulos de dívida pública aceita em caução, não será realizada abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, procedendo em tudo que couber, na forma do item III, letra "b" do Artigo 391 deste código.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS

Art. 393 - Os prazos fixados no código de Postura do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação de postura poderá fixar, ao invés de concessão de prazo em dias, data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Art. 394 - Os prazos somente se iniciam ou vencem, em dias de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 395 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do munícipe com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem estar da comunidade;

II - regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III - proceder os desdobramentos operacionais da estrutura básica da Prefeitura Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente Lei.

IV - justificadamente e considerando às condições socioeconômicas do infrator autuado, conceder, mediante anuência do Prefeito, redução de até 50% dos valores das multas pecuniárias previstas no anexo desta Lei.

Art. 396 - Fica adotado o MVR - Maior Valor de Referência vigente no país, como base de cálculo das penalidades previstas neste Código.

Art. 397 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação municipal, anterior e similar que com esta conflitarem.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, aos oito dias do mês abril de 1.986.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade, Clínicas e Congéneres

Dos Estabelecimentos que produzam ou Manipulam Gêneros Alimentícios

Dos Alimentos - Disposições Gerais

Da Higiene dos Alimentos, Disposições Gerais
Interdição, Apreensão e Inutilização de Gêneros Alimentícios
Do Armazenamento e Transporte de Alimentos
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos
Das Feiras Livres
Dos Loteamentos de Terrenos para fins de Expansão ou Formação de Núcleos Urbanos
Da Vigilância Epidemiológica, Medidas Gerais de Profilaxia
Da Profilaxia da Hanseníase
Da Profilaxia da Tuberculose.
Da Notificação Compulsória
Da Moralidade e do Sossego Público
Das Casas de Diversões Públicas
Dos Festejos Carnavalescos
Dos Locais de Culto
Da utilização dos Logradouros Públicos
Do Trânsito Publico
Das Obras em Vias e Logradouros Públicos
Das Ocupações de Vias e Logradouros Públicos
Das Medidas referentes aos Animais
Dos Inflamáveis e Explosivos
Dos Anúncios e Cartazes
Do Funcionamento dos Alto-Falantes